

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Assinado em Montevideú, em 7 de dezembro de 1921.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922.

Ratificado pelo Brasil em 29 de setembro de 1926.

Instrumentos trocados em 10 de novembro de 1926.

Promulgado pelo Decreto nº 17.572, de 30 de novembro de 1926.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, signatários do Tratado de Extradicação de Criminosos firmado no Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1916, desejando completar as disposições estabelecidas no referido tratado a bem da ação da justiça, resolveram fazer um protocolo adicional e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Luiz Guimarães Filho, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, e Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Doutor Juan Antonio Buero, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

os quais, depois de haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Em caso, de urgência, qualquer autoridade policial brasileira ou uruguaia poderá proceder à detenção provisória de um criminoso mediante petição escrita de um agente de polícia do país reclamante ou em virtude de solicitação telegráfica do chefe de polícia do lugar onde se cometeu o delito. Tanto as petições como as solicitações deverão ser ratificadas e formalizadas pelo agente diplomático do país reclamante, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Tratado de 27 de dezembro de 1916.

A detenção de um criminoso, nos casos de petição ou solicitação policial, não poderá durar mais de oito dias úteis. Dentro deste prazo e com a intervenção do agente diplomático, deverá ser ratificada e formalizada a petição provisória, sem aumento e sem prejuízo do mesmo prazo de sessenta dias para a apresentação dos documentos a que se refere o art. 4º do Tratado de 1916.

Artigo II

Os funcionários de polícia, ou os indivíduos que cometeram abusos, amparados no disposto no artigo anterior, serão passíveis das penas estabelecidas na legislação de cada país para os casos de abuso de autoridade.

Artigo III

As disposições dos artigos precedentes ficarão fazendo parte integrante do referido Tratado de Extradicação de 27 de dezembro de 1916.

Artigo IV

As disposições do art. 19 do tratado de extradição serão aplicadas ao presente protocolo adicional no que se refere à duração, ratificação, troca de ratificações e vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente protocolo adicional e lhe apuseram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevideú, em dois exemplares, em língua portuguesa e em língua castelhana, em sete de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

Luiz Guimarães Filho; J. A. Buero